

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2suw11zs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1009/2026 Protocolo nº 7471/2026 Processo nº 2405/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui diretrizes para a criação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores sobre Neurodiversidade no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores sobre Neurodiversidade no Estado de Mato Grosso, visando assegurar a promoção da equidade, a garantia de direitos e a inclusão social das pessoas neurodivergentes.

Art. 2º O Sistema terá como finalidade subsidiar a formulação, o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento de políticas públicas transversais, garantindo o acesso universal e o pleno exercício da cidadania às pessoas neurodivergentes.

Art. 3º Poderão ser objeto de levantamento, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais:

I — número de estudantes identificados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos do neurodesenvolvimento na rede estadual de ensino;

II — distribuição regional, étnico-racial e socioeconômica dos atendimentos;

III — demanda por acompanhamento pedagógico especializado e suporte multidisciplinar;

IV — indicadores de inclusão, evasão, permanência e rendimento escolar;

V — tempo médio e fluxo para encaminhamento e efetivação do atendimento na rede pública;

VI — existência e efetividade das adaptações pedagógicas e acessibilidade arquitetônica/comunicacional;

VII — ações de capacitação e formação continuada para servidores públicos da rede de atendimento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Os dados deverão ser utilizados exclusivamente para fins estatísticos, planejamento estratégico, fortalecimento do orçamento público voltado à inclusão, avaliação de impacto das políticas públicas e aprimoramento contínuo dos serviços.

Art. 5º É vedada a divulgação de dados pessoais identificáveis, devendo ser rigorosamente observados o sigilo, a anonimização e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover a integração sistêmica das informações das áreas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, garantindo a visão intersetorial necessária para o atendimento das demandas específicas da neurodiversidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo a forma de coleta, tratamento, integração e divulgação dos indicadores, priorizando a transparência e a participação social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a criação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores sobre Neurodiversidade no Estado de Mato Grosso. A iniciativa é fundamental para organizar, sistematizar e consolidar dados que subsidiem o planejamento e a execução de políticas públicas mais justas, democráticas e eficazes para as pessoas neurodivergentes.

A neurodiversidade reflete a pluralidade do funcionamento neurológico humano. A ausência de dados estruturados invisibiliza demandas e impede a alocação eficiente de recursos públicos. Com este Sistema, pretende-se que o Estado de Mato Grosso supere o assistencialismo pontual, adotando uma postura de Estado garantidor de direitos, fundamentada em evidências científicas e diagnósticos territoriais que identifiquem onde a desigualdade de acesso é mais severa, permitindo ações focadas naqueles que mais precisam.

A proposta reforça o papel do Estado na promoção da inclusão intersetorial, articulando educação, saúde e assistência social para reduzir barreiras e promover o bem-estar coletivo. A proteção dos dados pessoais, o sigilo e a segurança das informações são garantias expressas no texto, assegurando o respeito à dignidade de cada indivíduo.

Ao promover este monitoramento, a Assembleia Legislativa cumpre seu dever de fiscalizar e impulsionar políticas que combatam a exclusão, assegurando que o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ocorra com inclusão e justiça social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual